



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 616/25 (SUBSTITUTIVO)

Altera as leis que menciona e dá outras providências.

Art. 1º - O § 1º e o *caput* do art. 17 da Lei nº 4.253, de 4 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Ambiental e Bem-Estar Animal, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pela comunidade ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do fundo a que se refere o *caput* serão estabelecidas mediante deliberação normativa do Conselho Municipal do Meio Ambiente."

Art. 2º - O *caput* do art. 18 da Lei nº 4.253, de 1985, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 18 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental e Bem Estar Animal:"

Art. 3º - A ementa da Lei nº 5.953, de 31 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

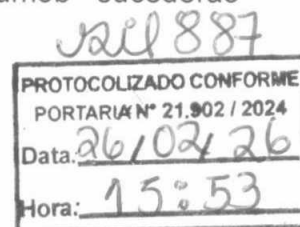
"Autoriza o Executivo a constituir e organizar uma sociedade de economia mista sob a denominação de Empresa de Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTrans - e dá outras providências."

Art. 4º - O *caput* do art. 1º da Lei nº 5.953, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido ao referido artigo o § 4º:

"Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a constituir e organizar uma sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa de Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTrans.

(...)

§ 4º — A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SMMUR - e a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - Sumob - sucederão





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

a BHTrans no âmbito de suas respectivas competências, conforme dispuser a regulamentação."

Art. 5º - O art. 2º da Lei nº 5.953, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A BHTrans tem por finalidade planejar, organizar, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a tráfego, trânsito e sistema viário, respeitada a legislação federal e estadual pertinente, bem como o planejamento urbano do Município."

Art. 6º - O art. 3º da Lei nº 5.953, de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 3º - (...)

IV - regulamentar, no âmbito de sua competência, matérias referentes a trânsito, tráfego e sistema viário municipal."

Art. 7º - O art. 7º da Lei nº 5.953, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMU -, de natureza contábil, sob gestão da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SMMUR -, destinado a subsidiar, financiar e repassar recursos para despesas com bens, serviços, pessoal, obras, ações e atividades relativas à mobilidade urbana, ao trânsito e ao transporte público municipal."

Art. 8º - O art. 9º da Lei nº 5.953, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - As competências e a composição do Conselho de Administração serão estabelecidas no Estatuto Social."

Art. 9º - O art. 11 da Lei nº 5.953, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - A quantidade de membros, a estrutura e a composição do Conselho Fiscal serão definidas no Estatuto Social."

Art. 10 - O art. 13 da Lei nº 5.953, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - Os servidores da BHTrans poderão ser colocados à disposição de quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública, nos termos e condições estabelecidos em regulamentação específica."



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único: Ficam convalidados os atos de cessão de agentes públicos para a Câmara Municipal de Belo Horizonte praticados anteriormente."

Art. 11 - O art. 2º da Lei nº 9.491, de 18 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - À Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - Sumob - competirão as atividades de regulação e fiscalização dos serviços concedidos na forma do art. 1º desta Lei, nos termos da legislação própria e do regulamento."

Art. 12 - O art. 23 da Lei nº 9.505, de 23 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - O produto de arrecadação de multas previstas nesta lei constitui recurso do Fundo Municipal de Defesa Ambiental e Bem-Estar Animal, instituído pela Lei nº 4.253, de 4 de dezembro de 1985."

Art. 13 - O inciso I do art. 16 da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - (...)

I - 10 (dez) administrações regionais, subordinadas diretamente à Secretaria Municipal de Governo - SMGO -, com competência, em suas respectivas circunscrições, de apoiar as secretarias municipais na implementação de políticas públicas;"

Art. 14 - Os incisos II, IV, XII, XIII e XIV do § 1º do art. 41 da Lei nº 11.065, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - (...)

§ 1º - (...)

II - a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH;
(...)

IV - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDE;
(...)

XII - a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG;

XIII - a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;

XIV - a Secretaria Municipal de Negócios, Investimentos e Relações Internacionais - SMNIR;"



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 15 - O art. 43 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 - A Secretaria Municipal de Negócios, Investimentos e Relações Internacionais - SMNIR - tem como competência coordenar e desenvolver as atividades de:

I - prospecção e identificação de oportunidades internacionais de negócios, promovendo atração de investimentos internacionais para o Município e incentivo a programas de internacionalização de empresas locais;

II - estímulo e apoio à instalação, à manutenção e à expansão de empreendimentos internacionais no Município, em articulação com a SMDE;

III - apoio à logística relacionada às atividades econômicas de caráter internacional, com vistas à promoção e ao incentivo do comércio exterior;

IV - assessoramento ao Chefe do Poder Executivo no cumprimento de sua agenda internacional, incluindo o planejamento e a execução de recepções oficiais a missões estrangeiras, autoridades e representantes de instituições financeiras internacionais;

V - estabelecimento e fortalecimento de relações de cooperação com organismos internacionais, governos estrangeiros, missões diplomáticas e entidades multilaterais.".

Art. 16 - Os incisos V e XIV e o *caput* do art. 45 da Lei nº 11.065, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDE - tem como competência planejar, coordenar, executar e avaliar as ações setoriais a cargo do Município relativas:

(...)

V - à prospecção, à identificação e à criação de oportunidades locais e nacionais de negócios, promovendo atração de investimentos nacionais para o Município;

(...)

XIV - a programas estratégicos para o desenvolvimento urbano, em articulação com a SMDU.".

Art. 17 - O art. 49 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
CC	71

"Art. 49 - A Secretaria Municipal de Governo - SMGO - tem como competência planejar, coordenar e executar:

I - as atividades de apoio às ações políticas de governo;

II - a interlocução com o Poder Legislativo municipal, com os demais entes federados e com organismos da sociedade civil;

III - as políticas de mobilização social, com participação dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

IV - a articulação das respostas às demandas parlamentares e da sociedade civil encaminhadas pelo Prefeito;

V - a orientação e a supervisão das instâncias de participação popular e dos órgãos colegiados;

VI - o relacionamento institucional do Município com órgãos, entidades e instituições sediados no Distrito Federal;

VII - a orientação em questões relativas ao processo de gestão e controle de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais."

Art. 18 - O inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - (...)

§ 2º - (...)

I - o Fundo Municipal de Defesa Ambiental e Bem-Estar Animal;"

Art. 19 - O inciso VI do § 4º do art. 51 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 - (...)

§ 4º - (...)

VI - o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil — Fumpdec."

Art. 20 - O § 2º, a alínea "d" do inciso I e o *caput* do § 1º, e *caput* do art. 53 da Lei nº 11.065, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU - tem como competência:

(...)

§ 1º - Integram a área de competência da SMDU:

I - (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

d) a Comissão Técnica de Legislação Urbanística - CTLU -, à qual compete a interpretação das normas urbanísticas e a verificação de sua aplicação no âmbito dos processos administrativos em tramitação na SMDU, inclusive em sede de recurso.

§ 2º - Cabe à SMDU gerir o Fundo de Desenvolvimento Urbano das Centralidades - FC -, dotado de autonomia administrativa e financeira."

Art. 21 - O art. 57-B da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57-B - A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SMMUR - tem como competências:

I - planejar, organizar, coordenar, fiscalizar e gerenciar, de forma integrada com a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - Sumob - e com a Empresa de Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTrans -, o trânsito e os serviços de transporte regulamentados, no exercício regular do poder de polícia e nos termos da lei e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

II - planejar, dirigir, controlar e avaliar as ações a cargo do Município relativas aos serviços de transporte público coletivo, de táxi, de transporte escolar e fretado;

III - planejar, implantar e administrar, direta ou indiretamente, terminais e estações;

IV - avaliar a efetividade dos serviços de transporte regulamentados e as ações de fiscalização de trânsito;

V - implantar, de forma colaborativa com a Sumob e com a BHTrans, alternativas que promovam deslocamentos mais seguros, conectados, acessíveis, sustentáveis e eficientes;

VI - planejar a política de logística urbana, notadamente no que se refere às condições de circulação, parada e estacionamento de transporte de mercadoria e serviços;

VII - aplicar, na sua área de competência, sanções aos atos ilícitos de trânsito e de transporte;

VIII - coordenar a operação especial de trânsito, em cooperação com a SMSP, Sumob, BHTrans e demais órgãos e entidades envolvidos, quando da ocorrência de desastres naturais, visando à preservação de vidas e à fluidez do tráfego;

IX - executar, no Município, diretamente ou por delegação, obras e serviços relacionados com as suas atividades;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

X - organizar e implantar unidades administrativas responsáveis pelo julgamento de recursos de infrações do trânsito;

XI - gerenciar, administrar e determinar as condições de circulação do serviço de utilização sustentável dos veículos de tração animal no Município;

XII - promover pesquisas na área de transporte e trânsito, buscando tecnologias eficientes e incorporando soluções inovadoras para melhorar a prestação dos serviços;

XIII - executar as atividades de gestão do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Belo Horizonte - PlanMob-BH -, instituído pela Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Integram a área de competência da SMMUR:

I - por suporte técnico-administrativo, o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - Comurb;

II - por vinculação:

a) a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - Sumob;

b) a Empresa de Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans.

§ 2º - Cabe à SMMUR gerir:

I - o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMU;

II - o Fundo Municipal de Melhoria da Qualidade e Subsídio ao Transporte Coletivo - FSTC.

§ 3º - A SMMUR, a Sumob e a BHTrans poderão, mediante acordos específicos, estabelecer mecanismos de cooperação administrativa visando à otimização do controle finalístico e à racionalização de recursos, observada a legislação vigente."

Art. 22 - A Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 126-E, 126-F, 126-G e 126-H:

"Art. 126-E - A SMGO, no âmbito de suas competências, sucederá a SMRI nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, ficando responsável pelos respectivos arquivos, cargas patrimoniais, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados.

Art. 126-F - A SMDU, no âmbito de suas competências, sucederá a SMPU nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, ficando



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

responsável pelos respectivos arquivos, cargas patrimoniais, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados.

Art. 126-G - A SMNIR, no âmbito das políticas de relações internacionais, sucederá a SMDE nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, ficando responsável pelos respectivos arquivos, cargas patrimoniais, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados.

Art. 126-H - A SMMUR e a Sumob sucederão a BHTRANS no âmbito de suas respectivas competências, conforme dispuser a regulamentação."

Art. 23 - O art. 1º da Lei nº 11.319, de 22 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criada a Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte - Sumob -, autarquia vinculada à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SMMUR -, dotada de poder de polícia e autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional e administrativa, com sede e foro no Município."

Art. 24 - O art. 2º da Lei nº 11.319, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Sumob tem como competências:

I - planejar, organizar, fiscalizar e gerenciar os serviços de transporte regulamentados, no exercício regular do poder de polícia e nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e legislação correlata;

II - contribuir com as atividades de planejamento de transportes, trânsito e sistemas viários municipal e metropolitano;

III - formular, de forma integrada com a SMMUR e com a Empresa de Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans -, políticas com vistas a promover a sustentabilidade das intervenções viárias do Município, priorizando o pedestre e os transportes cicloviário e coletivo;

IV - executar, diretamente ou por meio de concessão, subconcessão, permissão ou contratação e, em caráter excepcional, de autorização, os serviços de transporte público coletivo, estabelecendo as condições de operação, programação de horários, tipos e características dos veículos, formas de delegação, e exercendo controle sobre as condições de operação e prestação dos serviços;

V - executar, diretamente ou por meio de concessão, subconcessão, permissão, autorização ou contratação, os serviços de transporte público individual,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

de táxi, o transporte escolar e fretado, estabelecendo as condições de operação, programação de horários, tipos e características dos veículos, formas de delegação, e exercendo controle sobre as condições de operação e prestação dos serviços;

VI - promover a integração física, operacional e tarifária entre as modalidades de transporte, bem como fomentar a inovação e a modernização dos sistemas de venda e desbloqueio de passagem;

VII - estabelecer e administrar a política tarifária do transporte público, buscando a gestão eficiente de custos para aproveitamento de ganhos de produtividade, de forma a propiciar a modicidade tarifária;

VIII - conceber, implantar e administrar, direta ou indiretamente, terminais e estações;

IX - administrar o transporte público e privado, aplicando sanções e medidas administrativas;

X - criar, para pessoas com deficiência, condições adequadas de circulação e de acesso aos serviços de transporte;

XI - implantar e gerir, direta ou indiretamente, programas que envolvam a geração de receitas para o sistema, incluindo a exploração de publicidade nos elementos do sistema;

XII - implementar as políticas formuladas pelo Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Belo Horizonte - PlanMob-BH -, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei;

XIII - aplicar, na sua área de competência, sanções aos atos ilícitos de transporte;

XIV - organizar e implantar unidades administrativas responsáveis pelo julgamento de recursos de infrações do transporte público;

XV - participar do controle de emissão de poluentes por veículos automotores, bem como do controle dos níveis de poluição sonora por atividades de transporte;

XVI - projetar o sistema viário urbano e os espaços livres destinados a usos públicos voltados, prioritariamente, para os modos de transporte não motorizados (mobilidade ativa) e coletivos, em conformidade com as políticas públicas de mobilidade urbana sustentável, seus princípios e objetivos e as diretrizes do Plano Diretor de Belo Horizonte;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
CC	76

XVII - promover a acessibilidade universal e a justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços de transporte;

XVIII — incentivar o uso de energia renovável e menos poluente, com a devida mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos do deslocamento de pessoas e cargas na cidade.

§ 1º - Para a execução das atividades de sua competência, a Sumob poderá:

I - celebrar contrato, convênio ou outro instrumento congênere com a SMMUR, com a BHTrans ou com outras instituições;

II - constituir consórcios;

III - realizar o controle de bilhetagem por empresa ou entidade diversa das que fizerem o transporte de passageiros.

§ 2º - A Sumob sucederá a BHTRANS no âmbito de suas respectivas competências, conforme dispuser a regulamentação."

Art. 25 - O *caput* do art. 9º da Lei nº 11.319, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O Fundo de Transportes Urbanos - FTU -, instituído pela Lei nº 5.953, de 31 de julho de 1991, passa a denominar-se Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMU -, de natureza contábil, sob gestão da SMMUR, destinado a subsidiar, financiar e repassar recursos para despesas com bens, serviços, pessoal, obras, ações e atividades relativas à mobilidade urbana, ao trânsito e ao transporte público municipal."

Art. 26 - O *caput* do art. 14 da Lei nº 11.319, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - As atividades de gestão do PlanMob-BH, instituído pela Lei nº 11.181, de 2019, serão executadas pela SMMUR e seus órgãos vinculados, ouvidos, previamente, quando a lei assim o exigir, as Comissões Regionais de Transporte e Trânsito - CRTT -, o Comurb e o ObsMob-BH."

Art. 27 - Para fins do disposto nesta lei, o Poder Executivo, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta lei, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
CC	77

§ 1º - Para atendimento ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente e ao subsequente à aprovação desta lei, conforme limite de crédito suplementar fixados nos respectivos orçamentos.

§ 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o § 1º decorrerão de anulação de dotações orçamentárias consignadas nos respectivos orçamentos.

Art. 28 - Constitui como receita do Tesouro Municipal a arrecadação proveniente da comercialização de documentos de estacionamento registrados em via pública, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 29 - Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - os incisos XII, XIII e XIV do art. 5º e o artigo 14 da Lei nº 5.953, de 31 de julho de 1991;

II - incisos IV e XIII do art. 45 da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017;

III - o inciso VII do art. 4º, o art. 15, o § 1º do art. 16 e o art. 18 da Lei nº 11.319, de 22 de outubro de 2021;

IV - a partir de 31 de dezembro de 2026, o *caput* do art. 16 da Lei nº 11.319, de 22 de outubro de 2021;

V - o art. 25 da lei nº 2.273 de 10 de janeiro de 1974.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2026.

BRUNO
MARTUCHELE DE
SALES:03719403629

Assinado de forma digital por
BRUNO MARTUCHELE DE
SALES:03719403629
Dados: 2026.02.26 15:46:34
-03'00'

Vereador Bruno Miranda - PDT
Líder de Governo

